

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO**

**SAULO JOSÉ CASALI BAHIA**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Saulo José Casali Bahia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-521-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção.  
4. Direito Fundamental. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

Esta coletânea congrega as ricas contribuições anunciadas no Grupo de Trabalho (GT) “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, realizado por ocasião do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, tendo como tema principal do evento “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Nesse sentido, apraz-nos abrir as portas do conhecimento indicando os dezoito artigos apresentados e amplamente debatidos, os quais se encontram abaixo sintetizados:

1. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo de autoria de João Hélio Ferreira Pes, teve por objetivo analisar o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental decorrente dos tratados internacionais de Direitos Humanos internacionalizados pelo Estado Brasileiro.

2. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: BREVE ANÁLISE DAS RECENTES POLÍTICAS RESTRITIVAS NA EUROPA E EUA, de Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Dorival Guimarães Pereira Júnior. O artigo examina a questão da política de fechamento das fronteiras adotadas pela União Europeia e pelos EUA, bem como aborda a questão da resistência de certos países em receber refugiados em seus respectivos territórios.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. O autor, Felipe José Nunes Rocha, aborda a justiça de transição a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando a contribuição das decisões para a efetivação das medidas justransicionais na América Latina.

4. ANÁLISE PROCEDIMENTAL COMPARATIVA DO ACESSO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo elaborado pelos autores, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e João Paulo Borges Bichão, teve como objetivo examinar a estruturação orgânica dos sistemas regionais, europeu e interamericano, no âmbito de proteção internacional dos Direitos Humanos, além

de promover uma análise comparativa dos procedimentos de acesso nas Cortes Internacionais.

5. AS REPARAÇÕES AS VÍTIMAS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Arnelle Rolim Peixoto, analisa a importância do estabelecimento das reparações às vítimas de tortura na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UM ENSAIO ENTRE O DISCURSO POLÍTICO DA AGENDA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Aloísio Alencar Bolwerk e Grazielle Cristina Lopes Ribeiro promovem um estudo sobre os tipos de imigração, decorrentes das diferentes motivações que ensejam a classificação em diferentes categorias. Analisam, ainda, o discurso político constante da Agenda Internacional, a partir do exame entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados.

7. A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. O artigo, de autoria de Gustavo Assed Ferreira e de Isis de Angellis Pereira Sanches, estuda a responsabilidade internacional dos Estados, especialmente, em relação ao não cumprimento das obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados signatários.

8. CONSTITUCIONALISMO DA CARTA DA ONU E SOBERANIA ESTATAL: LEGITIMIDADE DA NÃO INTERVENÇÃO NA VISÃO DA SÍRIA E DO CONFLITO ÁRABE-ISRAELENSE EM JERUSALÉM. Em seu texto, Bruno Bernardo Nascimento dos Santos, aborda a dificuldade da Organização das Nações Unidas (ONU) de se impor perante a soberania dos Estados e a legitimidade da não intervenção nos conflitos armados na Síria e no conflito árabe-israelense.

9. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. O trabalho, elaborado por Gilberto Schäfer e Jesus Tupã Silveira Gomes, objetiva um exame aprofundado sobre o princípio pro homine, seus funções e consequências, de modo a identificar a primazia das disposições mais favoráveis aos indivíduos e grupos vulneráveis, em contraposição à pirâmide normativa proposta por Hans Kelsen, na obra 'Teoria Pura do Direito'.

10. DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL, de Paola Flores Serpa e Ynes da Silva Félix. Este artigo propõe-se a analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil, a partir do marco regulatório estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados – Lei nº 9.474 /1997.

11. DO ESTUDO DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. Nesse trabalho, Renata Pereira Nocera promove um exame das medidas de combate à corrupção no Direito Internacional e Interno, utilizando como base a Convenção de Mérida. Analisa os sistemas de controle no âmbito da cooperação internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

12. Os autores, Felipe Peixoto de Brito e Yara Maria Pereira Gurgel, contribuem com o texto O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES BRASILEIROS EM FACE DO PROGRAMA ESCOLA LIVRE. O artigo foca a pesquisa na adequação do Programa Escola Livre à Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e aos tratados internacionais de Direitos Humanos adotados pelo Brasil. A partir de um estudo descritivo e hipotético-dedutivo, os autores promovem um estudo sobre a constitucionalidade do Programa em comento, assim como a (in)convencionalidade com os tratados adotados no país.

13. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO TENDÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DO ESTADO NACIONAL, de Angela Jank Calixto e Luciani Coimbra de Carvalho. O artigo investiga em que sentido o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no cenário global consolida meios para se afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional.

14. Em O DISCURSO EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO (I)LEGAL NO CONTEXTO EUROPEU: A ITÁLIA COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE, Ailton Mariano da Silva Mendes, aplica uma abordagem dialética para identificar os motivos dos discursos apresentados para justificar a implementação das políticas migratórias, bem como analisa a onda de criminalização da migração internacional no continente europeu.

15. O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO MUNDO: A APOSTA NA FRATERNIDADE, dos autores Sandra Regina Martini e Bárbara Bruna de Oliveira Simões. Tendo como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal, o artigo busca identificar quem são os apátridas, analisa como está a situação destas pessoas e, ainda, estabelece o questionamento do porque há tantos casos de apatridia na atualidade.

16. De autoria de João Bruno Farias Madeira e Érika Campelo da Silva, o artigo O SISTEMA INTERNACIONAL E AS CONTRADIÇÕES DA NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL, investiga, em síntese, como se dá o tratamento legal da pessoa deficiente nos tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial, àqueles assumidos pelo Brasil.

17. OS DIREITOS COLETIVOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA V. PARAGUAI, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima, tem por objetivo verificar a existência de uma resposta satisfatória no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Corte Interamericana, dos casos que envolvam direitos coletivos mesmo diante da inexistência de instrumentos específicos do processo coletivo.

18. Finalmente, o artigo OS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN, de autoria Filipe Augusto Oliveira Rodrigues, visa demonstrar como a teoria de unidade do valor de Ronald Dworkin se relaciona com os Direitos Humanos e, ainda, destaca a questão do interpretativismo, da integridade e da unidade do valor.

Espera-se que esta obra represente uma importante contribuição para a academia jurídica por tratar de temas tão complexos e atualíssimos às reflexões em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Aos leitores, desejamos uma agradável e profícua leitura!

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Universidade Federal do Maranhão

Prof<sup>o</sup> Dr. Saulo José Casali Bahia – Universidade Federal da Bahia

Prof<sup>o</sup> Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**CONSTITUCIONALISMO DA CARTA DA ONU E SOBERANIA ESTATAL:  
LEGITIMIDADE DA NÃO INTERVENÇÃO NA VISÃO DA SÍRIA E DO  
CONFLITO ÁRABE-ISRAELENSE EM JERUSALÉM**

**CONSTITUTIONALISM OF THE UN LETTER AND STATE SOVEREIGNTY:  
LEGITIMACY OF NON-INTERVENTION IN THE VISION OF SYRIA AND THE  
ARAB-ISRAELI CONFLICT IN JERUSALEM**

**Bruno Bernardo Nascimento dos Santos <sup>1</sup>**

**Resumo**

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 introduziu o princípio das normas jus cogens. Embora aceita na essência, não há universalidade quanto a sua aplicabilidade, contribuindo para o questionamento da efetividade da ONU diante das instabilidades internacionais, sobretudo, em regiões que prosperam afrontas aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional. O presente trabalho aborda o constitucionalismo da Carta da ONU e o choque com a Soberania Estatal, a legitimidade da não intervenção, tomando como análise os conflitos armados na Síria e a Questão Árabe-Israelense para analisar a real efetividade desta organização diante destes conflitos armados.

**Palavras-chave:** Organização das nações unidas, Soberania, Não intervenção, Constitucionalismo, Supraconstitucionalismo, direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The Vienna Convention on the Law of Treaties introduced the principle of jus cogens norms. Although accepted in essence, there is no universality as to its applicability, contributing to the questioning of the effectiveness of the UN in the face of international instabilities, especially in regions that succeed Human Rights violations. The present work deals with the constitutionalism of the UN Charter and the clash with State Sovereignty, the legitimacy of nonintervention, taking as an analysis the armed conflicts in Syria and the Arab-Israeli Question to analyze the real effectiveness of this organization in the face of these armed conflicts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International organizations, sovereignty, Non-intervention, Legitimacy, Constitutionalism, Supraconstitutionalism, Human rights

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. Bacharel em Direito pela UFRJ (2014). Advogado.

## 1. Introdução

Com a criação da ONU, em meados do século XX, temas como a segurança internacional e os direitos humanos ganham destaque, decorrendo na elaboração de normas internacionais imperativas *jus cogens* de proteção do ser humano e de limitação do uso da força nas relações internacionais. *Jus cogens* é um conceito de longa data, mas sua manifestação mais moderna e relevante se deu com o artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969. O artigo 53 estabelece, *in verbis*:

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

O artigo 53 estabelece a regra de que o tratado é nulo se, no momento da sua conclusão, há conflito com uma norma imperativa de direito internacional geral. A norma imperativa, também conhecida como *jus cogens* é definida como uma norma aceita e reconhecido pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como uma norma a partir da qual é permitida nenhuma derrogação.

A França recusou a ratificação da Convenção de Viena (1969) por não reconhecer a existência dessa norma imperativa de direito internacional geral. Thomas Franck, a respeito dos aspectos formais, elenca características que permitiram afirmar o constitucionalismo da Carta da ONU, sejam elas: perpetuidade, indelebilidade, primazia em relação a outras normas do sistema e autoctonia institucional (DOYLE, 2010).

A partir deste ponto, nos defrontamos com um primeiro exemplo do impasse da Organização das Nações Unidas em relação às políticas internas de governo adotadas pelos Estados Membros, já que, não havendo previsão de um direito de saída destes membros após sua ratificação<sup>1</sup> (Princípio da Perpetuidade), houveram casos pontuais de saída de Estados da ONU, como a Síria, quando se uniu ao Egito para formar a República Árabe Unida, e a

---

<sup>1</sup> Artigo 110, Carta da ONU.



Indonésia, em 21 de janeiro de 1965, em protesto à tomada de territórios pela Malásia. Em ambos os casos, os ex-membros retornaram à OI.

Nota-se, que mesmo a Carta das Nações Unidas sendo dotada de um constitucionalismo internacional, e assim, contribuindo para uma ordem pública internacional, não se consegue subordinar a soberania absoluta dos Estados a esta. Nos exemplos apresentados é evidente a supressão dos interesses coletivos da ordem internacional diante dos interesses internos dos Estados. Do mesmo modo que a Carta das Nações Unidas não esclarece o direito de saída dos Estados membros, isso não impediu que estes tomassem decisões de Direito Público Interno, que os levaram para o desligamento com a ONU e seu posterior retorno, configurando a clássica interpretação e entendimento de que tudo não proibido pela lei é permitido.

A não intervenção diverge opiniões a respeito de este instituto ser um princípio ou uma regra de Direito Internacional. De início, estava ligada somente às soluções pacíficas de controvérsias, aparecendo no parágrafo 7º da sessão A do Capítulo VIII da Carta da ONU. O fato gerador, tomado para definir uma corrente mais adequada para o cenário atual foi a transferência desta para o capítulo relativo aos princípios da Organização, assimilando a flexibilização da soberania estatal e da não intervenção, adequando-se melhor à realidade internacional. Quanto à Legitimidade da não intervenção, deve-se dissipar o entendimento em duas perspectivas, a normativa, que se devem dotar de determinação, validação simbólica, coerência e aderência, e a legitimidade sistêmica, a qual parte-se da análise da aplicação da não intervenção pelo Conselho de Segurança da ONU (FRANCK, 2004).

## **2. Constitucionalismo da Carta da ONU**

A Carta das Nações Unidas não é como uma Constituição comum, quando a comparada com outras Constituições estatais, mas tão longe, é um tratado internacional ordinário (DOYLE, 2010). O constitucionalismo da Carta das Nações Unidas está baseado em algumas características fundamentais deste conjunto de normas internacionais, tendo destaque, a supranacionalidade, já que, a soberania dos países é relativamente suprimida. Além do mais é importante frisar que a própria ONU é desigual em seu organismo, quando esta, em seu Conselho de Segurança composto de membros fixos – República da China, União das Repúblicas Soviéticas (Rússia), Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América.

A Respeito desta desigualdade, fato pelo qual, marca uma gestão que de início fazia sentido, mas com o desenrolar dos fatos históricos, se tornou um tema tanto quanto contestado, tendo o Brasil, como um dos países do BRIC's a questionar o tema e engajar a campanha em prol da reformulação do Conselho de Segurança, refletindo a realidade de um pós-guerra já ultrapassado diante de um mundo contemporâneo cheio de novas modalidades de conflitos e muito mais complexo e interdependente com a globalização.

Para comparar a Carta da ONU a uma Constituição é necessário analisar certos aspectos. Na medida da expansão da autoridade da Organização da ONU, ocorre um verdadeiro *“invitation to struggle of all constitutions*, ou seja, na medida do avanço normativo da Carta da ONU e da autoridade de seus órgãos, ocorre um *“convite à luta”* por um sistema normativo supranacional, porém que encontra obstáculos pungentes em relação à própria Soberania interna destes Estados (DOYLE, 2010).

A ONU não possui uma autoridade centralizada, como se tem na União Europeia, a integração da ONU derramou-se em uma cooperação, no entendimento de descentralização. Para debatermos se a Carta das Nações Unidas configura como uma Constituição, fazemos a comparação desta com a Constituição dos Estados Unidos da América e temos uma negativa. A Carta, apesar de apresentar suas características que nos leva a crer que ela é dotada de constitucionalismo, as Nações Unidas não estão investidas em criar um *World State*, e sim, propagar a Paz, evitando para futuras gerações o horror da guerra.

A Segunda Guerra Mundial foi prejudicial ao direito internacional, bem como à Sociedade das Nações. O primitivo projeto de Dumarton Oaks, base da Carta das Nações Unidas, não mencionava o direito internacional (CASELLA, 2012), que veio a ser aprovada em 1945. A primeira Assembleia Geral de 1946 apresenta o esboço da Declaração dos Direitos Humanos precedida pela histórica Declaração Internacional dos Direitos do Homem (1929) e Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Conferência de Bogotá, 1948).

A Carta da ONU, partindo do ponto de ser um Tratado ratificado, sem imposição de cláusulas, configura um termo de adesão. Entendem-se como um conjunto de normas a serem seguidas por diferentes Estados, estes, dotados de diferentes culturas, etnias, economia e realidades sociais. Assimilar as leis internacionais com as leis internas dos Estados Membros é um desafio a ser seguido pela ONU e toda comunidade internacional, a fim de atingir níveis do supranacionalismo moderado consideráveis à viabilidade da Paz.

Esta busca pelo supranacionalismo moderado deve ser constante, já que o nacionalismo puro e a soberania legítima, unilaterais e subjetivos, não condizem com o cenário contemporâneo. O mundo viveu os horrores da guerra e continua a assistir violações de Direitos Humanos. Instituições supranacionais, em sistemas regionais, são normalmente entendidas como sinônimo de órgãos regionais que operam em um nível superior, que são supranacionais por virtude de suas bases formais e poderes (BEST, 2010, p. 5).

A supranacionalidade é melhor interpretada quando vista do ângulo de um conjunto de regras e instrumentos que envolvam de alguma maneira o compartilhamento de soberania, podendo ser combinada de diferentes formas e com mais práticas intergovernamentais de cooperação regional. Estado Supranacional, portanto, não deve ser a supressão de várias soberanias para a constituição de uma única. Supranacionalidade deve ser o compartilhamento de distintas formas de cooperação internacional, assimilando-se à prática de cooperação internacional entre os Estados sem apresentar choques estruturais de jurisdição. Entretanto, a Carta ONU pode ser comparada a várias Constituições sob o aspecto institucional da não intervenção. Este documento Carta sendo o evento matriz do constitucionalismo internacional, ilustra a busca do supranacionalismo moderado.

No decorrer dos anos de atuação do Conselho de Segurança, verificou-se, e ainda permanece em nossos olhares, que os Estados continuam a usar a força unilateralmente sem a autorização previa do Conselho de Segurança, o que nos leva a refletir sobre outro tema da ampliação das autorizações para intervenção. Com o advento das Organizações Internacionais, os Estados perderam o monopólio da condução das relações internacionais e não podem ignorar ou negligenciar os esforços de tais organizações em assegurar o respeito e observância das normas de direito internacional.

Por influência direta das organizações internacionais, o processo de formação das normas de Direito Internacional tornou-se complexo e multifacetado, no propósito de regulamentação que atenda às necessidades e aspirações da comunidade internacional como um todo. A vasta produção normativa das Nações Unidas, por exemplo, já não se limita aos projetos da Comissão de Direito Internacional (TRINDADE, 2002) – que retêm seu valor e utilidade, mas se estende à própria Assembleia Geral, à sua VI Comissão (Assuntos Jurídicos) e às Conferências de Plenipotenciários convocados pelas Nações Unidas. Além disso, agências especializadas do sistema das Nações Unidas, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a UNESCO, a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), tem

produzido numerosos tratados e convenções de importância em distintas áreas da atividade humana.

No âmbito das Nações Unidas, porém, os debates acerca das reformas de sua estrutura interna já se alastram por alguns anos, sem que se tenha chegado a resultados concretos até o presente. Cabe esperar, que o bom senso (muitas vezes dispensado), seja utilizado para conduzir mudanças e adaptações que se façam necessário dentro da Organização das Nações Unidas, para que em um consenso universal, atinja a Paz e segurança internacionais almejadas pela sociedade, respeitando ao máximo possível o caráter subjetivo dos povos.

### **3. Legitimidade Sistêmica da Não Intervenção e Direitos Humanos**

Partindo da crise existente na constitucionalidade da Carta da ONU, e da própria crise da legitimidade normativa da não intervenção, abordar-se-á a crise sistemática deste instituto, ou seja, a aplicabilidade da não intervenção pelo Conselho de Segurança da ONU – órgão este que pode autorizar a prática de intervenções legítimas em que a própria ONU é vista como fonte legitimadora destes atos internacionais.

Para referir-se à legitimação exercida pela ONU como um dado, é necessário verificar a legalidade, a constitucionalidade e a moralidade da não intervenção (CLAUDE JUNIOR, 1966). Deste modo, seguimos para a análise dos seguintes pressupostos para concluir a legitimidade da não intervenção. A Respeito do Artigo 39 da Carta das Nações Unidas, Leonardo Nemer Caldeira Brant:

A previsão da capacidade inerente do Conselho de Segurança de usar de força em caso de ameaça de paz, ruptura de paz e atos de agressão é um dos elementos mais importantes da Carta das Nações Unidas. Não somente lhe outorga o direito de tomar as medidas que se façam necessárias, inclusive, optando pelo uso da força, mas também concede àquele órgão um poder diferenciado em relação às demais partes integrantes da Organização – o poder discricionário de estabelecer o que se configura como rupturas e ameaças à paz e atos de agressão (BRANT, 2011).

Dessa forma, estabelece-se uma capacidade diferenciada daqueles que compõem o órgão sobre os demais membros da instituição, como se o fato de participar em caráter permanente, lhe desse um poder distinto para determinar o que seja ameaça à paz mundial. A ONU, em seu tratado constitutivo, limita o uso da força nas relações internacionais, dotando-

se do Conselho de Segurança, órgão ao qual, cabe a responsabilidade primária pela manutenção da paz e segurança internacionais<sup>2</sup>.

Contudo, foram estabelecidas algumas exceções à Regra Geral da Não Intervenção, quais sejam: o uso da força em legítima defesa, sendo resguardada pela ordem internacional contemporânea e assegurada de acordo com o Artigo 51 da Carta da ONU<sup>3</sup>. Esta pode ser individual ou coletiva, porém, mesmo sendo uma exceção, existem regras que a limita, como por exemplo, o dever de existir anteriormente um ataque armado direto e o uso da força pela própria ONU, direito o qual, somente pode ser exercido com a finalidade de manter e assegurar a paz e segurança internacionais<sup>4</sup>.

Porém, diante da flexibilização da Não Intervenção, existem as exceções clássicas a este instituto, que além da legítima defesa, traz consigo, o cumprimento do dever legal e a violação de regra de direito internacional, no que tange a Não Intervenção, este instituto relaciona-se, sobretudo à ideia de possibilidade de o Estado intervir em outro Estado a fim de proteger nacionais que se encontram no estrangeiro. Tal modalidade de intervenção é denominada Intervenção por Humanidade.

Tal instituto se encontra em desuso, sobretudo, por caracterizar ações colonialistas e imperialistas, já que, somente Estados fortes poderiam intervir com sucesso num outro, e não se confunde com Intervenção Humanitária, sendo este segundo instituto, uma maneira que visa fornecer abrigo, vestuário, assistência médica e sanitária às populações locais, sem que haja qualquer ato de interposição entre as populações e os responsáveis pela sua situação aflitiva.

Outra situação clássica apresentada como exceção à Não Intervenção é a violação de regra internacional. Esta violação de regra de Direito Internacional abre espaço para uma intervenção que é legal desde que autorizada pelo próprio Direito Internacional, sendo assim, uma vez que um Estado tenha violado o Direito Internacional, ele não poderá invocar esse ramo do Direito no sentido de evitar a correção de seu ato. Como exemplo à Violação de Regra de Direito Internacional, o Direito Internacional dos Refugiados. Uma vez cometido crimes contrários às regras de Direito Internacional ou aos atos e princípios da ONU, não se

---

<sup>2</sup> Artigo 24, I, Carta da ONU.

<sup>3</sup> Artigo 51, Carta da ONU.

<sup>4</sup> Artigo 42, Carta da ONU.

concede refúgio a tais criminosos, uma vez que, violado o Direito Internacional, a pessoa não poderá se utilizar da proteção dele para evitar uma persecução justificada.

Mesmo assim, a questão da violação de regra de direito internacional engloba as demais possibilidades de intervenção, levando em consideração, que o próprio Direito Internacional é competente para autorizar tais medidas, e este, sendo violado, cabe sanções que se defrontam com os princípios da Carta ONU, cabendo se falar em crise da legitimidade da Não Intervenção. Para exemplificar, trazemos como exemplo a questão Israelense-Palestina, da qual será abordada de forma mais coesa em capítulo à parte.

A Linha Verde (1949) estabelecida nos limites do Estado de Israel após a Guerra dos Seis Dias, junto com o muro ou barreira construída dentro dos territórios disputados na Cisjordânia, a princípio, configuram-se medidas de segurança frente ameaça à Paz dentro do Estado de Israel. A barreira, ou muro, é contestado internacionalmente por violar diretamente princípios humanitários e por não ser legitimado por parcela da Comunidade Internacional.

Enquanto o Estado de Israel avança nos assentamentos judeus (colônias) no território palestino, defendendo o argumento de autodefesa, a Autoridade Nacional Palestina, ou simplesmente Palestina, não configura um Estado-Nação, muito menos, é Membro da Organização das Nações Unidas, sendo classificado apenas como Estado observador e acolhendo diversos terroristas em seu território.

Portanto, como legitimar a autodefesa de Israel, frente a territórios disputados que ainda não constituem um Estado, porém, são dotados de Povo, Território e Governo – o trinômio perfeito da Teoria Geral do Estado para a constituição estatal, faltando-lhes apenas soberania e legitimidade internacional?

São casos como esse, que torna a questão da violação de direitos internacionais um tema complexo. Para entendermos a sistematização da ONU, partimos de um princípio. A carta da ONU refletia a realidade da época em que fora criada e partia de quatro características principais. Agressões Interestatais configuravam o fenômeno de ameaça à paz e segurança internacionais; os países mais bem preparados militarmente foram consagrados Membros Permanentes do Conselho de Segurança; os Membros permanentes do Conselho de Segurança não deveriam participar de operações de paz; o Conselho de Segurança teria forças armadas à sua disposição a fim de executar sua função de guardião da paz e segurança internacionais. Ora, como a sociedade está sempre em constante

evolução, desenvolvimento e mutação social, é fato que, estas regras da Carta da ONU, ao decorrer do tempo, não se encaixariam mais ao cenário vigente.

Como forma de solucionar tais confrontos de gerações, a sistemática da ONU foi alterada. Do ponto de vista formal, eliminou-se a impossibilidade dos membros permanentes participarem de operações de Paz; minimizou-se o poder de veto dos membros permanentes no sentido de que abstenção em uma votação não equivale a veto, o que vai de contrário ao texto da Carta da ONU na questão da exigência do voto afirmativo dos 5 Membros Permanentes; *Coalitions of Willing*, ou seja, cessão de tropas estatais para compor missões da ONU e aprovou-se a Resolução “Unidos Pela Paz” permitindo à Assembleia Geral exercer papel complementar ao do Conselho de Segurança nas Questões relativas à estabilidade internacional.

Tais Mudanças apresentavam-se necessárias, pois já não a agressão interestatal era o que constituía plenamente a ameaça à paz e à segurança internacionais, e sim graves Violações de Direitos Humanos somados ao novo fenômeno do terrorismo e possível utilização de armas de destruição em massa. Quando não há consenso no caso da intervenção em geral, militar ou humanitária, não há definição consensual para intervenção humanitária com as prerrogativas de proteção dos Direitos Humanos. O recurso à força na Carta da ONU é bem limitado, e textualmente não autoriza ações militares com propósitos humanitários.

A falta de uma norma que autorize essa intervenção com o propósito humanitário, e assim, não ferir o direito internacional e a questão da não intervenção em assegurar a soberania Estatal, debate-se com atuais conflitos em que se faz necessária a intermediação de países e das próprias forças da ONU para regulamentar e atingir a Paz, muitas vezes, caracterizando mais como uma maquiagem internacional, do que uma atuação efetiva na solução do problema.

Este choque está ligado com a questão da legalidade da própria Carta da ONU, pois esta aderiu a um Sistema Positivista de Existência, ou seja, não é possível aplicar-se o que não está definido no sistema normativo. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A Comunidade Internacional deve tratar os Direitos Humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase.

Embora a crise da legitimidade da Não Intervenção, especialmente na sua forma sistêmica de aplicação ainda ocorra no plano das Nações Unidas, é necessário observar que os Direitos Humanos estão diretamente coligados com a não intervenção. É a partir de novas modalidades de relações vividas entre as diferentes sociedades espalhadas que devemos inserir no antigo e já ultrapassado texto da Carta das Nações Unidas para dispormos de legalidade e legitimidade para atuar em cenários que invocam estas tipos ações e intervenções ora discorridas.

Intervenções Humanitárias, muitas vezes possuem finalidade, ou se utilizam de meios militares, e este exercício do uso da força é limitado pela própria Carta da ONU, e esta, não prevê expressamente autorização para intervenções militares com finalidade humanitária. A partir da lacuna existente, a Comunidade Internacional partiu-se em duas vertentes: a que interpreta pela ausência de autorização para Intervenção Militar com fins humanitários como sentido de proibição, e outra linha, mais holística, que se baseia pelas práticas da ONU ao decorrer dos anos, concluindo que a omissão não configura uma proibição.

#### **4. Síria e a Primavera Árabe: um Genocídio Assistido**

Para analisarmos a questão Síria, dentro de um dos movimentos da Primavera Árabe, que tem ocorrido desde 18 de dezembro de 2010 em diversas localidades do Oriente Médio e Norte da África, e contextualizarmos com a posição da ONU, devemos primeiramente entender como os conflitos dentro do país começaram até atingirem um ponto alarmante de violação dos Direitos Humanos.

Desde o início dos protestos antigoverno, em março de 2011, o regime sírio vem lançando uma ofensiva contra opositores que, segundo a ONU, já deixou mais de 9 mil mortos no país. Já o governo sírio, por sua vez, divulgou em fevereiro de 2012 sua própria estimativa de vítimas: 3.838, das quais 2.493 eram civis e 1.345 membros das forças de segurança.

A rebelião que começou na cidade de Daraa pedindo mais democracia, mas não a queda de Assad, sendo reprimida pelas tropas sírias. Mas os protestos não só continuaram como se espalharam para todo o país. Os protestos, inicialmente, pedindo mais democracia e liberdades individuais começaram a pedir a queda do presidente quando as forças armadas abriram fogo contra manifestantes desarmados.



Depois que as manifestações se espalharam por todo o país, opositores e partidos políticos clandestinos formaram a frente antigoverno, o Conselho Nacional Sírio (CNS), de maioria sunita e apoiada pela Irmandade Muçulmana e que opera fora da Síria. Um segundo grupo, o Comitê de Coordenação Nacional, que age de dentro do país, foi formado por opositores que temem a orientação islâmica do CNS.

Já a oposição armada ao regime é composta por militares desertores que se organizaram no Exército Livre da Síria, que coordena ataques contra as forças de segurança do regime a partir da Turquia. A Liga Árabe inicialmente se manteve em silêncio sobre a crise, mas em novembro de 2011 impôs sanções econômicas à Síria após o país não permitir a entrada de observadores no país.

Duas tentativas da comunidade internacional de aprovar resoluções contra a Síria no Conselho de Segurança da ONU foram vetadas pela Rússia, que tem fortes laços econômicos e militares com o regime de Assad. Observamos a partir deste ponto, a necessidade da reformulação na questão de votação no Conselho de Segurança da ONU, para que medidas como estas, não ocorram em detrimento dos Direitos Individuais dos cidadãos, para valorização de relações econômicas bilaterais em detrimento dos Direitos Humanos.

Em março de 2012, a Liga Árabe e a ONU nomearam o ex-secretário geral das Nações Unidas, Kofi Annan, como enviado para negociar um Cessar-Fogo entre o governo e os rebeldes. Segundo reportagem do *The Jerusalem Post*<sup>5</sup>, Annan exigiu acesso em Haffeh para os observadores da ONU, que estavam monitorando um acordo de Cessar-Fogo que foi descaradamente ignorado. Mas os observadores que foram para a área, disseram que tinham decidido não adentrar Haffeh, julgando ser muito perigoso. Confrontos em Haffeh começaram em 05/06/2012, entre rebeldes e forças de segurança que estavam montando postos de controle para apertar o seu controle sobre a cidade estratégica, que se situa perto da cidade portuária de Latakia, bem como para a fronteira com a Turquia que tem sido utilizado pelos rebeldes para contrabandear pessoas e suprimentos.

Pela primeira vez, um Alto Secretário da ONU, Herve Ladsous, afirmou em entrevista para *Reuters*<sup>6</sup>, que a Síria se encontra em estado de Guerra Civil, o que colocaria o

---

<sup>5</sup> The Jerusalem Post. Disponível em: <http://www.jpost.com/MiddleEast/Article.aspx?id=273607>. Acesso em: 13/06/2012. Acesso em 04/04/2017 no mesmo link.

<sup>6</sup> BBC News Middle East. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/news/world-middle-east-18417952>. Acesso em 13/06/2012. Acesso em 04/04/2017 no mesmo link.

governo de Assad e os combatentes rebeldes nos termos de Crimes de Guerra e respeito à Convenção de Genebra. A ONU afirmava que desde o início da rebelião na Síria, as Forças Armadas já mataram mais de 10.000 pessoas.

A Situação da Síria encontra-se em destaque nas preocupações da ONU, violações claras dos Direitos Humanos, quanto à preservação da paz e segurança dos civis, porém, com todas as medidas já adotadas e com toda a estrutura que a ONU possui, mesmo sendo apoiada pela comunidade internacional, não conseguiu até o momento, colocar um cessar-fogo na região, o que implica no entendimento de que a ONU não é capaz, na integridade, de intermediar conflitos e frear o massacre de civis.

Da questão Síria, conseguimos obter algumas evidências claras da não efetividade na ONU em conflitos armados, com o veto da Rússia no Conselho de Segurança da ONU de medidas contra a Síria, e da negativa em relação ao pedido de cessar-fogo estipulado na visita de Koffi Annan ao País. Sendo assim, estão os países autorizados a fazerem a seu bel prazer o que julga mais adequado, mesmo violando Direitos Humanos, Convenções Internacionais e a repulsa da Comunidade Internacional. Há quase 6 anos assistimos passivamente o extermínio da população síria e a insurgência do Estado Islâmico que tem promovido atentados terroristas em escala global.

No caso sírio, o que notamos é a constatação da invisibilidade da ONU para esta situação, números de vítimas desmentidos ou mascarados, um verdadeiro genocídio assistido e sem nenhuma maneira de suprimir e conter a soberania da República Árabe da Síria para frear estes massacres constantes.

## **5. Jerusalém: Um Muro de Violações Entre o Estado Judeu e o Território**

### **Palestino**

Primeiramente, antes de focarmos para a construção do muro ou “barreira”, quer como bem interpretá-lo, devemos entender como se deu a delimitação das fronteiras israelenses até o início da construção desta fronteira artificial na Cisjordânia.

A Linha Verde refere-se aos limites de demarcação definidas nos Acordos de Armistício de 3 de abril 1949, entre Israel e seus países vizinhos, Jordânia, Líbano, Síria e Egito, após a Guerra Árabe-Israelense de 1948 (Guerra de Independência), bem como, é usada para demarcar a Fronteira entre Israel e os territórios disputados na Guerra do Seis Dias (1967), incluindo a Cisjordânia, Faixa de Gaza, Colinas de Golã e a Península do Sinai, esta

última, devolvida ao Egito em 1979 via Tratado de Paz Israel-Egito. Enquanto a fronteira em grande parte separa os israelenses dos palestinos, cerca de 1,5 milhões de árabes palestinos são cidadãos de Israel, e mais de 500.000 judeus israelenses agora vivem a leste da Linha Verde.

Antes da construção do muro, a Linha Verde era apenas uma Linha Imaginária. O governo de Israel antes desta empreendida, já possui um sistema de controle de acesso ao território israelense, pelos conhecidos *Checkpoints*. Os israelenses começaram a construir a fronteira física em junho de 2002, no Governo de Ariel Sharon entre Israel e a Cisjordânia um "muro de proteção", ou "barreira", destinado a impedir possíveis ataques palestinos. A construção do muro foi requisitada após a onda de atentados suicidas que atingiu Israel desde o início da Segunda Intifada (revolta palestina contra a disputa territorial israelense) no final de setembro de 2000. A ideia da construção de um muro, já havia surgido após o fracasso da Conferência de *Camp David* sobre o conflito Israel-Palestina, em julho de 2000.

É válido apontar que atualmente existem dezenas de muros ou barreiras deste tipo no mundo, a exemplo do existente entre a China e Hong Kong (32 quilômetros), China e Macau (340 Metros), Índia e Caxemira Paquistanesa (550 quilômetros) e o Marrocos e o Saara Ocidental (2.500 quilômetros), a Coreia do Norte e a Coreia do Sul (250 quilômetros) (BACKMANN, 2012, p. 40).

A Questão de Jerusalém debate-se com a ONU desde 29 de novembro de 1947, quando a Resolução Original era lidar com uma solução, sobre tudo, de forma pacífica a questão da partilha da Palestina e que foi aprovada por uma maioria substancial. Naquele tempo, a preocupação foi expressa por um grande número de delegados sobre o destino final dos Lugares Sagrados em Jerusalém. A fim de garantir a proteção dos Lugares Sagrados, como um dos principais objetivos da ONU naquela época, a Internacionalização de Jerusalém foi proposta.

Os porta-vozes da Agência Judaica, em seguida, representando a comunidade judaica na Palestina e do Movimento Sionista, aceitaram este princípio apesar do fato de que a Internacionalização de Jerusalém foi proferida impossível devido à oposição árabe e à Guerra de Agressão lançada contra a criação do Estado de Israel por parte dos países árabes, imediatamente após a aceitação pelas Nações Unidas da Resolução de 29 de novembro de 1947 (ISRAEL OFFICE OF INFORMATION, 1953, p. 1).

Na cessação do Mandato Britânico, Jerusalém estava em um estado de fluidez política e na necessidade desesperada de proteção contra os ataques por parte dos Estados Árabes. Os árabes sitiaram a cidade, cortou dos seus habitantes as fontes de água e comida, e incessantemente bombardearam a cidade de pontos sobre várias colinas que circundam Jerusalém. Os habitantes da cidade sofreram escassez crítica de água e comida que beirava a fome, mas eles continuaram a lutar contra as tentativas dos árabes para reduzi-los à submissão pela força.

Os confrontos da Guerra Árabe-Israelense tiveram início em 15 de maio de 1948, logo após a Declaração de Independência de Israel, dando fim ao Mandato Britânico na Palestina, quando já estava em curso uma Guerra Civil na Palestina, iniciada em 1947. No dia seguinte à proclamação de Independência de Israel, em 14 de maio de 1948, deu-se início a Guerra Árabe-Israelense. Neste Conflito, foram mortos 6.000 Judeus, equivalente a 1% da população judaica local.

Assim, a Assembleia Geral, chegou à conclusão inevitável de que a Internacionalização não era nem aconselhável e nem prática. A maioria dos representantes na Assembleia que expressou a convicção predominante de que a Comunidade Internacional das Nações e as tentativas do passado eram a evidência definitiva de que uma solução deveria ser buscada para garantir a inviolabilidade dos Lugares Sagrados e, ao mesmo tempo, permitir que as decisões a partir daquele momento fossem tomadas peça vontade livre e expressa dos seus cidadãos, e não mais sob as influencias das potencias que controlavam o Mandato Britânico.

Em 5 de Dezembro de 1949, o então, Primeiro Ministro Israelense, David Ben-Gurion, proclamou Jerusalém como capital de Israel e desde então, os órgãos legislativo, judiciário e executivo residem lá. Anteriormente, a Suprema Corte de Israel já havia se instalado em Jerusalém (setembro de 1948), seguido gradualmente da instalação do *Knesset* (Parlamento) e a eleição do Primeiro Presidente, Chaim Weizmann, em fevereiro de 1949. Como Jerusalém na época, ainda estava dividida entre território israelense e jordaniano, somente o Oeste de Jerusalém foi considerada como capital, mesmo assim não foi reconhecida internacionalmente, já que a Resolução 194 da Assembleia Geral da ONU ainda previa Jerusalém como Cidade de *status* internacional. Logo após a Guerra dos Seis Dias, Israel Anexou o Leste de Jerusalém, a tornando como cidade de *status* Completo e Unificada Capital de Israel, embora até hoje, não seja reconhecida pela ONU e Comunidade

Internacional, sendo Tel-Aviv a cidade onde se situam as Embaixadas e Consulados Estrangeiros<sup>7</sup>.

De acordo com os documentos oficiais israelenses, os militares e os responsáveis pela segurança, a obra do muro em construção é uma “barreira de segurança”. Para os palestinos, é um “muro de anexação”. As Organizações e israelenses que se opõem à construção o chamam de “barreira de separação”. Várias Organizações Palestinas o batizaram de “muro apartheid” (BACKMANN, 2012, p. 41).

Em julho de 2004, em seu parecer consultivo, a Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas decidiu usar a palavra “muro” para designar todo o conjunto do muro-barreira. O Grande Problema nesta análise, e que como vimos, Jerusalém não é reconhecida internacionalmente como capital de Israel, bem como, a Palestina não é um Estado Soberano, nem membro da Organização das Nações Unidas. A ONU torna-se invisível aos ataques terroristas provenientes de árabes palestinos contra civis e militares israelenses, bem como, é incapaz de viabilizar a criação do Estado Palestino.

Estritamente do ponto de vista da segurança, ou seja, da proteção frente às incursões dos terroristas, a barreira, tal como existe hoje, parece em condições de atender às exigências do Estado-Maior. Com uma largura de 50 a 60 metros, podendo ser vistas das colinas rochosas da Cisjordânia, ela começa, do lado palestino, com um obstáculo formado por rolos de arame farpado do tipo “lâmina de navalha” empilhados numa pirâmide de 2 metros, seguido de um fosso antiveículos com profundidade de 2,5 metros e largura de 3 a 5 metros. O dispositivo todo é completado por radares que detectam qualquer movimento nas proximidades da “barreira”. Cada quilômetro da “barreira” custa 2,5 milhões de euros (BACKMANN, 2012, p. 85).

Os cerca de 5 mil palestinos que vivem nas zonas fechadas das regiões de Jenin, Tulkarem e Qaqiliya precisam agora obter um visto de residência permanente, de acordo com as diretrizes dadas a público a 7 de outubro de 2003 com a assinatura do comandante da administração civil, o General Ilan Paz, e isso, mesmo que sempre tenham vivido ali. Os que não residem na zona, mas precisam adentrar nela para trabalhar em suas terras ou visitar parentes e amigos devem, quando maiores de 12 anos, encaminhar um pedido de autorização à administração civil, o que representa um complexo e burocrático procedimento.

---

<sup>7</sup> Em 2017, a Casa Branca demonstrou interesse em transferir sua Embaixada em Israel de Tel-Aviv para Jerusalém.

Segundo o Relatório do Escritório de Coordenação das Questões Humanitárias da ONU nos territórios disputados, publicado em março de 2005, os palestinos que, em virtude da “barreira”, deixaram de ter acesso a suas terras para cultivá-las, fazer a colheita de azeitonas ou alimentar o gado, encontram-se em situação econômica difícil. Tanto mais que também foram isolados das escolas, universidades e hospitais da região, assim como das redes de assistência social, pela fragmentação das comunidades e aldeias decorrentes das dificuldades de circulação.

A zona de separação consumiu 1.500 hectares de terras cultivadas, de oliveiras, laranjeiras, limoeiros e pastagens. Com uma população de mais de 165 mil habitantes, está separada de suas terras cultiváveis, a maioria das quais não dispõe mais de sistemas de irrigação. Perto de Nizlat Issa, ao sul de Tulkarem, oliveiras centenárias foram arrancadas pelos construtores da “barreira”. Os palestinos choram sua perda porque elas representam o essencial de sua herança ancestral, mas também por ser muitas vezes, lá, seu principal ganha-pão. Ahmad Assad, explica que as oliveiras mais antigas são as mais rentáveis. “Uma árvore de 15 anos rende 70 dólares por ano. Uma árvore de 100 anos, dez vezes mais”. O Diário Israelense Yedioth Aharonoth afirma que em julho de 2003 que uma das empresas contratadas para construir a “barreira” pusera à venda em Israel, Oliveiras em quantidade ilimitada, ao preço de mil Shekels a unidade (BACKMANN, 2012, p. 90).

Nos casos apresentados, verificamos direta violação do Direito Internacional e dos Direitos Humanos por parte de Israel, em detrimento dos palestinos. Mas como assegurar a segurança de mais de 8 milhões de israelenses? Um muro, o controle de acesso à Jerusalém e outros territórios israelenses se faz necessário, por motivos óbvios de segurança. Israel não está livre de atentados terroristas.

A realidade vivida hoje no Oriente Médio revela o desgaste institucional da Organização das Nações Unidas e sua perda sensível de controlar e assistir tramites internacionais complexos, corroborando para a desestruturação das relações humanos, do diálogo diplomático e permanência das instituições de direito.

## **6. Conclusão**

O presente trabalho abordou dificuldade da ONU em se impor perante a Soberania dos Estados, bem como, a legitimidade de intervenções, sejam elas, militares ou com finalidade humanitária.

A Carta da ONU propõe um marco Constitucional Internacional, porém, na análise da sua força normativa, chega-se à conclusão que a Carta não é uma Constituição, e nem este é o objetivo da ONU, exaurindo-se em um evento matriz do constitucionalismo internacional e no fato da ONU ter um órgão – o Conselho de Segurança – encarregado de ser o guardião da paz e segurança internacional.

O Supranacionalismo surge como meio a sanar os choques existentes entre a ordem interna (Soberania) e o Direito Internacional.

Quando não há consenso no caso da intervenção em geral, militar ou humanitária, não há definição consensual para intervenção humanitária com as prerrogativas de proteção dos Direitos Humanos. O recurso à força na Carta da ONU é bem limitado, e textualmente não autoriza ações militares com propósitos humanitários.

A falta de uma norma que autorize essa intervenção com o propósito humanitário, e assim, não ferir o direito internacional e a questão da não intervenção respeitando assegurar a Soberania Estatal debate-se com atuais conflitos em que se faz necessária a intermediação de países e das próprias forças da ONU para regulamentar e atingir a Paz, muitas vezes, caracterizando mais como uma maquiagem internacional do que uma atuação efetiva na solução do problema. Este choque está ligado com a questão da legalidade da própria Carta da ONU, pois esta aderiu a um Sistema Positivista de Existência, ou seja, não é possível aplicar-se o que não está definido no sistema normativo.

Da Questão Síria, conseguimos obter algumas evidências claras da não efetividade na ONU em conflitos armados, com o veto da Rússia no Conselho de Segurança da ONU de medidas contra a Síria, e da negativa e, relação ao pedido de Cessar-Fogo estipulado na visita de Koffi Annan ao país. Sendo assim, estão os países autorizados a fazerem a seu bel prazer o que julgam mais adequados, mesmo violando Direitos Humanos, Convenções Internacionais e a repulsa da Comunidade Internacional. Há 7 anos assistimos passivamente o extermínio da população síria e a insurgência do Estado Islâmico que tem promovido atentados terroristas em escala global.

Abordou-se, a questão do Oriente Médio, especialmente a questão do Muro construído entre Israel e a Cisjordânia, em particular na região de Jerusalém, em que materializa claras as violações de Direito Internacional de ambos os lados, que afastam cada vez mais de um Acordo de Paz, e a ineficácia da Organização das Nações Unidas em propor

medidas adequadas de resolução de conflitos. Um Estado Soberano, aos acontecimentos na Síria, Israel, Palestina e outros países que estejam em Conflitos Armados ou disputa territorial, parecem, diante dos fatos, autorizados a fazerem o que melhor convém aos seus governos.

Civis deveriam ser poupados nestes conflitos, a ONU precisa urgentemente de uma reformulação estrutural para uma maior e mais efetiva participação na intermediação e resolução destes litígios, pois nos parece que a ONU, ao decorrer dos anos, perdeu força e afastou-se de seus princípios básicos, pautada atualmente em um jogo de interesses políticos.

## REFERÊNCIAS

**BACKMANN**, Renné. Um Muro na Plestina. Editora Record. Rio de Janeiro e São Paulo, 2012.

**BRANT**, L. Nemer Caldeira. Comentário à Carta das Nações Unidas. Centro de Direito Internacional – CEDIN. Belo Horizonte, 2008.

**CASELLA**, Paulo Borba. Manual de direito internacional/ Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva. – 20 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

**CLAUDE JUNIOR**, I. . Collective legitimization as a political function of the United Nations. *International Organization*, v. 20, n.3, p. 367-369, Summer 1966.

**DOYLE**, Michael W. A Global Constituion ? The struggle over the UN Charter. NYU Symposium. September, 2010. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=73053> Acesso em: 03/04/17.

**GARNHAM**, David; **TESSLER**, Mark. DEMOCRACY, WAR & PEACE in The Middle East. Indiana University Press, 1995.

**Israel Office of Information**. Jerusalem and The United Nations: Jerusalem Become a Capital. July, 1953. Jerusalem Becomes a Capital.

**JUBILUT**, Liliana Lyra. Não Intervenção e Legitimidade Internacional. Editora Saraiva, 2010.

**RANGEL**, Vicente Marotta. Direito e Relações Internacionais. Editora Revista dos Tribunais. 9ª Edição. São Paulo, 2010.



**TRINDADE, A. Augusto Cançado.** Direito das Organizações Internacionais. Editora Del Rey. 2ª Edição. Belo Horizonte, 2002.